

PARECER JURÍDICO

Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO/PE. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONDADO/PE.

Recebido em: 25/02/2025.
Lavrado de acordo com a Lei 14.133/2021 em: 26/02/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formalizado pela CPL da Câmara Municipal de Condado/PE, o qual solicita Parecer Jurídico acerca da legalidade em proceder com a Dispensa de Licitação nº 004/2025 – Processo nº 006/2025, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Tecnologia da Informação para prestar serviços em desenvolvimento de softwares voltado para gestão pública, especificamente para prestação de serviços de cessão de licença de uso individual de novos softwares de transparência, e-SIC (sistema eletrônico de informação ao cidadão), sistema de protocolo eletrônico, ouvidoria municipal, carta de serviços ao usuário (CSU), portal legislativo e sítio eletrônico institucional, disponível em endereço eletrônico <http://www.condado.pe.leg.br>, englobando desenvolvimento, hospedagem, migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, com o intuito de atender às disposições das Lei e resoluções vigentes que disciplinam a transparência pública, visando atender as necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Condado/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A modalidade escolhida para o processo administrativo em questão foi a de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

O processo está instruído pelos documentos anexados ao Processo Administrativo citado.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de

abril de 2021, prestaremos a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, sem qualquer análise sob a perspectiva da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, porque cabe ao agente público analisar e decidir qual será a melhor alternativa para o caso¹.

Esse é relatório.

II. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Como regra, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) determina que a Administração Pública deve contratar as obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a mesma lei permite que a o Poder Público contrate ou adquira sem a necessidade desse procedimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, o artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que regulamenta as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, da Administração Pública – autoriza o órgão público interessado a contratar diretamente (leia-se sem a necessidade de se instaurar um procedimento administrativo) em três casos: a inexistência: é quando o processo licitatório é impossível porque inexistente pluralidade de interessados nele (artigo 74); **dispensa: a lei permite que o administrador dispensar o procedimento licitatório, desde que fundamente o motivo pelo qual decidiu realizá-lo ou não (artigo 75);** e dispensa vinculada à lei: é a hipótese e que a lei dispensa o procedimento licitatório, independentemente da decisão do administrador (artigo 76, I e II)².

A *dispensa*, que é a modalidade escolhida pelo interessado, é aquela em que o Poder Público pode contratar obras, serviços, compras e alienações sem precisar realizar um procedimento administrativo para isso. Porém, para dispensar o referido procedimento, o agente público deve demonstrar o motivo que deu origem à dispensa e apresentar os documentos previstos em lei, conforme estabelecido no art. 72 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021:

¹ SARAI, Leandro. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21. Comentada por Advogados Públicos*. 5ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

² FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. *Lei de Licitações e Contratos para Advocacia Pública*. ed. 4. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ratificado pelo Decreto nº 12.343/2024, permite a *dispensa* de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Isso ocorre porque o artigo 182 do mesmo diploma legal, autoriza o poder executivo federal a atualizar, os valores fixados na Lei. Dessa forma, foi publicado o Decreto supracitado que ajustou, dentre outros, o valor estabelecido no art. 75, inciso II.

Neste caso, o órgão interessado informa, no Termo de Referência, que a modalidade de contratação proposta é a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade do serviço a ser contratado e do valor inferior ao limite estabelecido pela legislação.

Ao verificar os documentos da dispensa, levando-se em conta o valor estimado para o procedimento, constatamos que não há elemento que possa macular o processo, pois o valor estimado para a contratação é R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), que está compatível com o previsto na lei. Para compatibilizar o valor, o órgão interessado na dispensa realizou uma pesquisa de mercado por intermédio de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21 e com as diretrizes apresentadas pelo TCE-PE, de acordo com o quantitativo descrito no anexo.

Contatamos, ainda, que o processo licitatório em questão contém os parâmetros e diretrizes essenciais referentes à habilitação e qualificação técnica da empresa a ser contratada para atender à demanda citada.

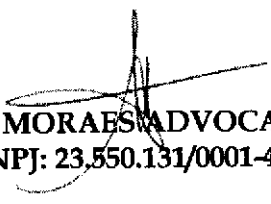
Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento de aviso, entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da mesma Lei foram plenamente atendidos e estão em consonância com as especificidades técnicas do serviço, contidas no edital.

Observamos que, até o presente momento, o procedimento em questão encontra-se em conformidade com a lei, pois atende aos requisitos previstos no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE técnica desta contratação, uma vez que os requisitos legalmente previstos para a Dispensa de Licitação, foram especificamente enfrentados, expostos e justificados, para fundamentar esta modalidade.

Condado, 26 de fevereiro de 2025.


TITO MORAES ADVOCACIA
CNPJ: 23.550.131/0001-48